

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.
Em, 28.05.08.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Deputado Alírio Neto
Chefe da Assessoria
Matr. 10594-34

LIDO
Em 27.05.08
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 143 /2008 – GAG

Brasília, 20 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, nos termos do art. 71, caput, combinado com o art. 48, art. 51, § 3º e art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Projeto de Lei Complementar em anexo, para apreciação.

A Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998, que aprovou o Plano Diretor Local de Taguatinga prevê em seu art. 111 que as passagens existentes entre os lotes das quadras QNJ, QNL e QNM serão objeto de projeto urbanístico especial, facultadas as seguintes alternativas de ocupação:

- I - urbanização;
- II – estacionamento de veículos;
- III – abertura de vias;
- IV – criação de unidades imobiliárias da categoria L0.

De acordo com o art. 117, os projetos urbanísticos e paisagísticos especiais terão garantida a participação da comunidade mediante audiência pública.

O artigo 56 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação modificada pela Emenda nº 49, de 2007, dispõe que o Governador do Distrito Federal poderá enviar, precedido de participação popular, Projeto de Lei Complementar que estabeleça o uso e a ocupação de solo ainda não fixados para determinada área, estabelecendo, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo, a respeito do procedimento legal para a realização de desafetação.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 82 / 2008
Fls. N.º 1 Luciana

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 26/05/08 17h
Assinatura 73.243.2 Matrícula

Cabe, pois, ao Poder Público adotar as providências necessárias para atender ao disposto nos diplomas legais citados. Foi realizada Audiência Pública no dia 14 de maio de 2008, às 14:30 horas no Auditório da Administração Regional de Taguatinga, conforme convocação publicada no Diário Oficial nº 70 de 14 de abril de 2008 que atendeu às exigências constantes do mencionado art. 56 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação da Emenda nº 49, de 2007 e do Plano Diretor de Taguatinga.

Desta forma, apresento à consideração dos ilustres Deputados o presente Projeto de Lei, que contempla prioritariamente os seguintes aspectos:

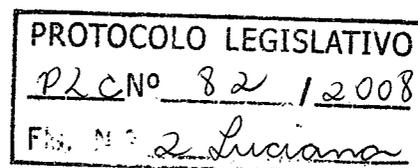
- estabelece as condições para criação de unidades imobiliárias nos espaços intersticiais das quadras residenciais da Região, Administrativa de Taguatinga – RA III ;
- desapropria área pública passando-se à categoria de bem dominial;
- define que os espaços intersticiais entre os conjuntos das quadras residenciais de Taguatinga poderão ser destinados à implantação de residências unifamiliares e serem utilizados no Programa Habitacional do Distrito Federal;
- estabelece os índices urbanísticos para as unidades imobiliárias a serem criadas, conforme Plano Diretor Local de Taguatinga, aprovado pela Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998;

Assim sendo, conclamo os nobres parlamentares a aprovar o Projeto de Lei em referência, que possibilitará a ocupação das áreas públicas ociosas, com a criação de unidades habitacionais dentro do Programa Habitacional do Distrito Federal.

Reitero a Vossa Excelência e aos demais deputados minhas expressões de elevado apreço e consideração, aguardando a aprovação dessa Casa.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA



Desafeta áreas e dispõe sobre a ocupação dos espaços intersticiais das quadras residenciais de Taguatinga – RA-III, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa estabelecer as condições para criação de unidades imobiliárias nos espaços intersticiais das respectivas quadras residenciais, mediante projeto urbanístico especial a ser elaborado pelo Poder Executivo, obedecidos os princípios da política de desenvolvimento urbano constantes do art. 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar ficam desafetadas as áreas intersticiais das quadras residenciais da Região Administrativa de Taguatinga – RA-III, que sejam utilizadas nos termos do art. 3º desta Lei Complementar, passando-se à categoria de bem dominial, nos termos constantes do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal e parágrafo único do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação dada pela Emenda nº 49, de 2007.

Art. 3º Os espaços intersticiais entre os conjuntos das quadras residenciais de Taguatinga poderão ser destinados à implantação de residências unifamiliares e serem utilizados no Programa Habitacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. A possibilidade de ocupação de cada área intersticial, nos termos do deste artigo, fica condicionada à realização de levantamentos que comprovem a inexistência de redes de infra-estrutura instaladas nos locais.

Art. 4º Aplicam-se às unidades imobiliárias a serem criadas os mesmos índices urbanísticos definidos para os lotes lindeiros, conforme Plano Diretor Local do Taguatinga, aprovado pela Lei Complementar nº 90, de 11 de março de 1998.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

